



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Jéssica Normanda Viana

Barbacena/MG - 2015

Jéssica Normanda Viana

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC- como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Barbacena/MG – 2015

Jéssica Normanda Viana

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ORDENAMENTO JÚRIDICO

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos -UNIPAC- como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Marco Antônio Xavier de Souza

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

Prof. Esp. Ítalo Paulucci Cascapera Sogno

Barbacena/MG - 2015

RESUMO

Os animais podem ser considerados sujeitos de direitos em nosso ordenamento jurídico? Tal questão é muito controvertida, vejamos o porque. A relação entre animais e humanos é bastante antiga, porém existe a tendência humana de usufruir de forma exacerbada da parte mais frágil desta relação de maneiras bem diversificadas como exemplo: no comércio, na caça, em testes de medicamentos, e de outras tantas formas. Como forma de contrabalancear e frear essas praticas abusivas, o direito vem buscando dar respaldo aos os animais através de leis, estatutos e resoluções que buscam evitar o tratamento cruel empregado contra estes seres.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Antropocentrismo/Não Antropocentrismo. Aspecto Jurídico.

ABSTRACT

The animals may be considered subjects of rights in our legal system? This issue is very controversial, let's see why. The relationship between animals and humans is quite old, but there is a human tendency to take advantage of the enhanced form of the weakest part of this relationship vastly different ways as an example: in commerce, hunting, in drug testing, and many other forms. As a way to counteract and stop these abusive practices, has sought to give direct support to the animals through laws, statutes and resolutions that seek to prevent cruel treatment used against these beings.

Keywords: Animal Rights. Anthropocentrism / No anthropocentrism. Legal aspect.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DIREITO AMBIENTAL - ORIGEM E EVOLUÇÃO	9
2 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	10
3 ANTROPOCENTRISMO E NÃO ANTROPOCENTRISMO	11
4 A QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA	15
4.1 O Instituto da Representação	19
5 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a possibilidade de conferir personalidade jurídica aos animais, o que contribuiria de forma bastante eficaz para protegê-los e defendê-los dos maus tratos que milhares deles sofrem todos os dias, ressaltando que o direito à vida não é privativo dos seres humanos e sim de todas as espécies existentes.

Veremos o porquê tal adoção não foi facilmente inserida em nosso ordenamento jurídico, tendo noção de que vários doutrinadores se mostram contrários e de que há muita relutância da sociedade em relação a essa inserção, tal relutância vem de nossa cultura fundada no pensamento antropocêntrico, que vê os animais como coisas, não passando de meros objetos, não reconhecendo seus valores, pensamento abordado como questão central do trabalho.

Inicialmente, será feita uma breve abordagem sobre a origem do direito ambiental que é a grande fonte do tema proposto, posteriormente é feita uma distinção entre as duas correntes: antropocêntrica e não antropocêntrica; enquanto visão da sujeição de direitos.

Será analisado em que consiste a personalidade jurídica, objetivando verificar se é possível ou não ser conferida aos animais e como funcionaria o instituto da representação. Observar-se-á como os animais são tutelados no ordenamento jurídico brasileiro, que, apesar de previsto em nossa atual Constituição, no capítulo VI, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a proteção dos animais vem da necessidade do homem em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

Portanto, constitui principal objeto deste trabalho a análise da possibilidade de conferir personalidade jurídica aos animais, classificando os mesmos como sujeitos de direitos.

Visando alcançar o objetivo proposto, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o assunto, foi este trabalho dividido em cinco capítulos. No primeiro procurou-se proporcionar uma breve noção a respeito da origem e evolução do direito ambiental, enquanto no segundo foi examinado, em linhas gerais, a questão relacionada aos animais como sujeitos de direitos.

Em seguida foram analisadas as duas teorias relacionadas ao tema e, no próximo capítulo a questão da personalidade jurídica, para ao final ser examinada a situação dos animais no ordenamento jurídico brasileiro.

Foram realizadas pesquisas em doutrinas, jurisprudências, bem como em fontes bibliográficas diversas, visando dar subsídios ao trabalho ora realizado.

1 DIREITO AMBIENTAL - ORIGEM E EVOLUÇÃO

O movimento ambientalista começou a surgir na Europa na década de 70 e ganhou bastante força na década de 80, com uma plataforma baseada na ideia de que a poluição, a produção industrial, o uso dos recursos naturais deveriam ser controlados para o bem da própria sociedade e para garantir a vida de todos os seres.

No Brasil não foi diferente, na década e 80 também surgiu o movimento ambientalista de início incipiente, mas com a redemocratização que foi exatamente no começo dessa década, ele começou a se unir a outros movimentos sociais e começou a ter voz para a sociedade. As primeiras manifestações do ambientalismo no Brasil ocorreram em Porto Alegre objetivando a redução do uso de fertilizantes e agrotóxicos e da poluição.

Em seguida ocorreram manifestações no Rio de Janeiro contra a poluição industrial e contra a questão nuclear, pois os primeiros acidentes com material radioativo ocorreram na década anterior em Países como EUA, Japão e também na Europa. Em razão disso o movimento ambientalista começou a lutar pela não proliferação das usinas nucleares, porque causavam um risco muito grande a vida humana.

Nessa época se instalou a usina de Angra. Esse movimento ganhou espaço na sociedade e conseguiu eleger alguns membros da Assembleia Nacional Constituinte. Quando os membros foram eleitos para escrever nossa Carta Magna, tinham na sua plataforma política a causa ambiental. Tiveram participação muito importante na elaboração das normas ambientais que hoje estão no texto constitucional.

Ressalte-se ainda o surgimento na década de 80 de uma legislação bastante avançada que é a lei nº6.368/81 “Lei Nacional da Política do Meio Ambiente”. Esta lei, que foi feita sob a égide da ditadura militar, trouxe boa parte dos marcos conceituais e teóricos que até hoje regem a nossa legislação ambiental. Tal lei já conceituava o meio ambiente como o conjunto de relações ecológicas entre os bens ambientais, já falava em poluição e na obrigação do Estado de limitar e controlar a poluição e da necessidade de preservar os biomas nativos brasileiros. Esses marcos teóricos foram depois absorvidos pelo texto constitucional.

Na Constituição Federal¹ não existe apenas um capítulo específico para tratar de meio ambiente, ele é tratado de forma transversal, porque a Constituição trata do meio ambiente como bem ecologicamente equilibrado como um elemento essencial a sadia qualidade de vida. Um dos artigos mais importantes da nossa Carta Magna que trata da questão ambiental é seu artigo 225, o qual consagra expressamente o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, havendo quem o considere como um direito de 3ª geração.

O direito ambiental está inserido neste contexto, com um ramo do direito que regula a relação entre a atividade humana e o meio ambiente, razão pela qual tornar-se-ia difícil abordar o tema relacionado aos direitos dos animais sem abordar a questão do direito ambiental.

2 OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

A doutrina majoritária não inclui os animais como sujeitos de Direito, dando a eles o status de coisa.

Nesse sentido, reconhecendo os animais como objeto que merece proteção, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 2 de setembro do ano 2013, ao julgar o REsp 1.425.943, que o particular que manteve adequadamente, por mais de vinte anos, sem indício de maus-tratos, duas aves silvestres em ambiente doméstico, pode permanecer na posse dos animais, embora a lei 5.197/67 estabeleça que esses animais fazem parte da fauna silvestre, portanto, propriedade do Estado.

A preservação e o restabelecimento do equilíbrio ecológico são questões a serem observadas por todos. As alterações climáticas, os riscos globais, bem como as extinções gradativas dos animais e vegetais, demonstram as modificações perigosas que estão ocorrendo no Planeta.

As civilizações foram construídas através dos recursos propiciados pelo mundo natural, todavia, para se chegar a tal esplendor, os recursos naturais tiveram de ser sacrificados. As alterações não ocorrem apenas por agentes naturais, mas também por atitudes intencionais dos homens. Assim, os homens, visando a

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

satisfação de suas mais variadas necessidades, consideradas ilimitadas, disputam os bens da natureza, que são limitados. Cita-se como exemplo os animais, que são extintos não apenas por questões naturais, mas também por ações humanas degradantes, sendo objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes e vestuário.

O desenvolvimento humano e a preservação da Terra desembocam em um confronto de qual seja o centro de maior preocupação de sobrevivência, a espécie humana ou o Planeta como um todo.

Deste ponto surgiram duas correntes de pensamento antagônicas, uma que coloca o homem no centro incontestável de tudo, e outra, que demonstra a importância do meio ambiente para a existência do homem.

Portanto, se vê que tal assunto é complexo, exigindo uma discussão ampla.

A seguir serão examinadas, de maneira objetiva, as duas principais teorias sobre o tema, visando proporcionar uma melhor noção a respeito do assunto.

3 ANTROPOCENTRISMO E NÃO ANTROPOCENTRISMO

Quando vamos abordar a possibilidade de reconhecimento do direito dos animais, é necessário entender alguns conceitos, que são: antropocêntrico puro, antropocentrismo intergeracional e não antropocentrismo.

O termo antropocentrismo puro, estabelece, que o ser humano por ter características exclusivas de comunicação, tem elevada a sua condição com relação aos outros seres vivos, levando os animais em uma posição de inferioridade, por não possuírem capacidade de raciocínio, gerando uma ideia de cadeia de vida, pensamento este que é comum entre os pensadores Aristóteles e Tomas de Aquino.

Acerca do antropocentrismo, assim observa Peter Singer ² em seu livro *Ética prática*:

As atitudes ocidentais ante a natureza são uma mistura daquelas defendidas pelos hebreus, como encontramos nos primeiros livros da Bíblia, e pela filosofia da Grécia antiga, principalmente de Aristóteles. Ao contrário de outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral;

² *Ética Prática*, Peter Singer, Ed. Martins Fontes, São Paulo 1998 2ª edição.

na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo. (1998, pág.88).

De acordo com Aristóteles, os animais, tem a capacidade de sentir, mas sem possuir inteligência, o homem é o único ser dotado de discernimento para criar um discurso e isto acentua a sua superioridade. Desta forma o domínio do homem pelo animal, seria uma consequência natural, porque o homem não seria apenas possuidor de força, mas, também de ideias. Assim, o animal teria sua condição análoga a de um escravo.

Na filosofia grega, estabeleceu-se, uma pirâmide seguindo uma lógica de dominação, onde os homens estariam logo abaixo dos deuses, depois viriam as mulheres, as crianças, os mentalmente incapazes e os escravos. Nesta ordem, ao final da pirâmide, em sua base, estariam os animais, que teriam utilidade apenas para servir aqueles que se encontravam em degraus mais altos, porque acreditava-se que eles não possuíam alma.

Reconhecia-se a capacidade que os animais têm de sentir, porém, não seriam capazes de compreender a diferença entre atos de justiça e de injustiça, não merecendo ser considerados moralmente por nada.

Por outro lado, Tomas de Aquino, em seu 'tratado de justiça', diz que não se peca por utilizar uma coisa, se esta era a finalidade para a qual ela foi criada, afirmando que animais e plantas são apenas meros subordinados aos homens, servindo apenas para satisfazer seus interesses.

Atualmente, aqueles que se baseiam neste pensamento antropocêntrico preocupam-se apenas em conservar esta tradição, que impõe uma superioridade aos homens, por possuírem capacidade de pensar.

O antropocentrismo intergeracional e o antropocentrismo do bem estar dos animais, são duas outras versões que permitem prerrogativas aos outros seres vivos, sem se desfazer da tradição ontológica.

Esta outra versão se baseia em uma solidariedade entre os contemporâneos e as futuras gerações, esta seria uma forma mais vasta do antropocentrismo, porque cria uma obrigação com os seres futuros. Seguindo este ponto de vista, cria-se um novo quadro ético, baseado na solidariedade que se manifesta em outros níveis: individual e coletivo, presente e futuro.

Portanto a solidariedade intergeracional, nos direciona a um nível maior de justiça para com as gerações no plano ambiental e se constitui de pelo menos dois elementos, quais sejam:

- a) A preservação do meio ambiente para as gerações futuras, buscando perpetuar a espécie humana;
- b) A qualidade de vida no padrão igual ou superior ao que se encontra hoje.

A solidariedade intergeracional, é uma das bases da noção de sustentabilidade.

Na atualidade a tendência é que o pensamento antropocêntrico seja derrubado e que a preservação da natureza tenha um acréscimo de valores em nível considerável, em virtude apenas dos valores que representa por si só.

A ética intergeracional propõe o reconhecimento da dignidade do animal, para que exista defesa integral da vida, compreendendo a todos os seres vivos, sendo todos sujeitos detentores de direito. A ideia é tutelar todos sem deixar de lado a lógica essencialista.

Por sua vez, o modelo não antropocêntrico, entende que todos os animais são sujeitos de direito, pois tem valores intrínsecos, não precisando haver ligação entre eles e os interesses dos homens. Para este ponto de vista, apenas a ética seria capaz de salvar a natureza, que até então foi apenas vítima da arrogância dos homens. É o modelo ético capaz de transformar o antropocentrismo em biocentrismo.

É por meio da ética não antropocêntrica que se cria a consideração pelo bem estar dos animais, onde se cria a preocupação em conceder um tratamento menos cruel aos outros seres vivos, com destaque aos animais domésticos e de estimação. Perante esta correte é aceitável a eliminação do animal, porém, deve ser feita da forma menos dolorosa possível. Embora aqui exista uma lógica não antropocêntrica, não se entende que o animal tenha qualquer interesse que não possa ser sacrificado, para satisfazer o interesse do homem.

O não antropocentrismo puro busca fazer com que o homem se veja como parte da natureza num todo, deixando a ideia de superioridade, que se fundou nas habilidades de discernimento e a capacidade de fazer ferramentas. Em defesa dessa corrente temos o argumento de que mesmo aqueles que não falam, nem tem capacidade cognitiva em sua totalidade ou até mesmo os recém-nascidos, não são considerados menos humanos.

Não, se pode julgar o homem um sujeito de direitos com base nesse pensamento, pois, não há como ter certeza que estes seres não possuem inteligência e não conseguem se comunicar, como cita Peter Singer em seu livro ética prática:

[...] O uso de linguagem era outra linha limítrofe – mas agora temos, chimpanzés, gorilas, e orangotangos aprendendo linguagem de sinais dos surdos, e há indícios de que as baleias e os golfinhos podem ter uma complexa linguagem própria. (1988, pág.82).

Portanto, a ideia de superioridade por esse ângulo, não é parâmetro para essa exclusão que sofrem os animais. A intenção é equilibrar as condições entre homens e animais em aspectos ético-jurídicos.

Ainda nessa linha de raciocínio, tem-se que o biocentrismo/ecocentrismo caracteriza-se pela oposição ao antropocentrismo, propondo uma mudança na visão humana de relacionamento com a natureza, permitindo que a valorização da vida se torne prioridade independente da espécie.

Percebe-se também o gaianismo (gaia-terra), que defende a ideia de que tudo na natureza funciona como um organismo gigante necessário à preservação de tudo para que se tenha o equilíbrio, o sistema se auto regula e conserta. Há o reconhecimento dos direitos de todos, sejam eles homens ou animais.

Entre os modelos éticos apresentados, existem duas escolas: a da conservação e a da preservação, as quais, ao contrário do que se pode imaginar, são distintas entre si.

Os conservacionistas entendem que a natureza, os animais e os ecossistemas são recursos, porém, que existem regras para a utilização destes recursos, mas não deixam de ser recursos que podem ser explorados pelo homem.

A preocupação maior aqui é que se faça o uso de forma consciente, para que não venha a faltar, não se importando tanto com a proteção dos direitos destas espécies/ecossistemas.

Já os preservacionistas, visam não permitir a interferência humana, nos recursos naturais, deixando a parte da natureza que ainda é 'intocada' da forma mais rústica possível. Em casos especiais eles permitem que seja recuperado aquele meio que sofreu interferência de alguma forma. Observa-se reverência a natureza por parte dos preservacionistas.

A questão da preservação da natureza, como pode ser observada, se ramifica entre natureza/sujeito, natureza/objeto. A natureza vista como objeto, pode ser entendida como uma excludente da isonomia, porque torna o homem o único sujeito de direitos e põe a natureza em posição de recurso que pode ser explorado por todos, sem restrições, não havendo igualdade alguma de direitos. Na natureza vista como sujeito, o homem e a natureza são colocados em um mesmo patamar.

Como se vê, nem toda corrente não antropocêntrica põe a natureza como titular de direitos. Há aquelas que adotam meios não antropocêntricos sem colocá-la em igualdade como os outros seres vivos.

O direito ambiental surge então com o objetivo de preservar a biodiversidade, pois a natureza é sim portadora de direitos, intrínsecos ou próprios e é necessária sua preservação independente de servir ou não ao homem em aspectos econômico/sanitária, porque o maior objeto de preservação é a vida, não se importando a forma em que se apresenta.

4 A QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA

O tratamento diferenciado que recebem animais e homens é mero “status”.

Embora existam muitos movimentos sociais de proteção dos animais, eles ainda são considerados propriedade dos homens, meros objetos de direito.

Em casos onde interesses de animais e homens conflitam, observa-se que os dos animais são excluídos em sua totalidade para atingir um bem maior que seria a satisfação do homem. São considerados ínfimos os interesses dos animais, já que são tratados como objetos passíveis de apropriação.

Dessa forma, no pensamento de muitos doutrinadores, a capacidade genérica para figurar como sujeitos em relações jurídicas são exclusivas dos seres humanos, considerando que são possuidores de vontades e interesses. Mas existem algumas entidades, que mesmo não sendo dotadas de personalidade jurídica podem ser sujeitos de direito, figurando como titulares em uma demanda, tanto no seu polo passivo como ativo, conforme se verifica no caso dos condomínios edilícios e da massa falida, por exemplo. Isto ocorre porque se entende que em certos casos, há necessidade de uma tutela jurídica especial, capaz de permitir a defesa de direitos fundamentais, imprescritíveis, essenciais a uma vida digna.

Apesar de ressaltarem que os entes despersonalizados merecem ser sujeitos de direito, não citam em momento nenhum os animais. A ideia de personalidade é própria do ser humano, que provém do princípio da dignidade humana.

Em nosso ordenamento jurídico os direitos da personalidade têm previsão constitucional, principalmente no seu consagrado artigo 5º, quando trata dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos e deveres individuais. Cabe enfatizar que, nos incisos II e III do artigo 1º da citada Carta Magna, foram consagradas a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República Federativa do Brasil.

De forma bastante rigorosa, foi estabelecido que apenas as pessoas podem ser sujeitos de direito, principalmente a partir do nascimento com vida, como é o caso das pessoas naturais. Entretanto, existem direitos que se originam de outros fatos jurídicos, que os torna sujeitos de direito também.

Diz Pontes de Miranda³:

A personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos, portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito. (2000, pág.127).

Dessa forma, tanto o homem quanto outras entidades, são dotadas de personalidade jurídica. As entidades são chamadas de pessoas jurídicas, morais, fictas ou fingidas. Vale lembrar que, a tempos atrás, escravos e mulheres não eram sujeitos de direito. A evolução social empregou o princípio da personalidade a todos os entes humanos.

O fato de ser sujeito de direitos significa ter a titularidade, e não necessariamente que o detentor deste título tenha que exercer por ele mesmo este direito, a ação ou pretensão, pois o sistema jurídico admite que outro o exerça.

Assim, para que aconteça uma mudança na classificação legal dos animais, que os torne sujeitos de direito e não mais objetos, é necessário que lhe sejam conferidos personalidade jurídica, o que possibilitaria amparo legal a seus direitos.

Da mesma forma como a escravidão foi abolida e assim se estabeleceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres é necessário que se progrida

³ MIRANDA, Pontes de. Tratados de Direito Privado. 2 ed. Campinas: Editora Bookseller, 2000, p.127.

empregando valor a natureza, dando a ela um valor intrínseco, como bem da humanidade que necessita ser respeitado. A questão não é mais proteger nossos irmãos em condição de inferioridade dos maus tratos dispensados pelos seres humanos sem nenhuma restrição, mas de demandar esforços para que os animais tenham direito a uma boa vida e um desenvolvimento pleno de si.

Levando em consideração que eles recebem classificação de objeto e são utilizados de forma irrestrita para pesquisas médicas, esportes, vestuário, entretenimento, alimentação, entre outros, faz-se necessário que recebam uma personalidade jurídica, pois só assim, será possível defender seus direitos.

Através do princípio da igualdade, compreende-se que não se deve defender algo apenas pela aptidão que possui, não devendo ser esta a única preocupação. Não se concebe a ideia de que, por serem de espécies diferentes ou de inteligência inferior, seja possível a sua exploração e desvalorização dos seus interesses por não serem de maior relevância.

Alguns filósofos apoiam a paridade em considerar interesses de terceiros, como princípio moral que deve ser utilizado, indo além daqueles interesses relevantes à espécie humana. Este pensamento funda-se na ideia de que a capacidade de sofrimento é semelhante. Assim, se o ser sente o sofrimento, deve-se ter consideração com ele. Por outro lado, se não tem a capacidade de sentir alegria ou sofrer, nada tem para ser considerado. Este julgamento não é correto, pois o princípio da igualdade estabelece que qualquer sofrimento merece consideração em se tratando de igualdade, enquanto puder fazer comparações com qualquer outro ser.

Peter Singer nesse sentido exemplifica dizendo:

Caso seja desferido um tapa num bebe este sentira dor e choraria. Já no caso do cavalo, dando lhe um tapa, provavelmente não sentiria tanta dor, mas golpeando-lhe com um pau sentiria tanta dor quanto a criança que recebeu o tapa. Dai dizer a igual quantidade de dor. Por mais que sejam de espécies diferentes, pelo princípio básico da igualdade não se pretende um mesmo tratamento, mas igual consideração. (1998, pág.86).

O sofrimento é algo que deve ser evitado ou suavizado. De acordo com a intensidade da dor, ela tende a ser igualmente cruel independente da espécie, seja ela em seres humanos ou animais.

Entretanto, como é possível saber se os animais sentem dor? A dor é inseparável da condição de existência e nada mais é que uma sensação. Pode-se dizer que o outro sente dor analisando suas reações externas. Por exemplo: gemido, grito, contorção.

Com o animal isso não é diferente. Ao ver seu comportamento, sabe-se que as reações do animal a dor são bastante semelhantes a dos humanos. Do mesmo jeito que é possível saber que uma criança se machuca e sente dor ao cair, também é possível saber que o animal está sentindo dor pelo modo que se comporta.

A corrente filosófica do utilitarismo, diz que os direitos dos animais poderiam ser reivindicados, não sendo apenas um dever dos homens com os animais. De acordo com essa corrente é preciso ter uma discussão a cerca do sofrimento, de forma equiparada entre mentalmente incapazes, crianças e animais.

Dessa forma, passaria o homem a não ser mais o único a ter direitos, mas também todos aqueles que podem sentir dor e prazer. O objetivo final seria a felicidade gerada ao amparar o outro. O utilitarismo, busca a satisfação da coletividade, trazendo felicidade ao maior número de seres. Indispensável reafirmar que o sofrimento de ambos, animal e homem, está num mesmo nível, não existindo argumentos para tão pouca consideração.

Por mais que os animais não sejam sujeitos de direito, a recusa em resguardar seus direitos, não é aceitável, pois o sofrimento deles é igual ao sofrimento de outra espécie. Deve-se fazer valer o princípio da igualdade, pois também são merecedores do direito a uma vida sem sofrimentos.

A questão intelectual também não é justificativa, para esta supremacia que há no valor dado aos interesses dos homens, pois na questão das sensações, os dois sentem em igual intensidade, devendo então destinar igual consideração a ambos.

O grande impasse nesta adoção a igualdade é o antropocentrismo juntamente com o especismo, que confere mais privilégios a membros de uma espécie desconsiderando as outras. É a consequência de um posicionamento egocêntrico causado pelo sentimento de superioridade do homem em relação a todo o resto, que o faz pensar que pode usufruir de tudo da forma que melhor lhe convir.

Assim, existe a necessidade de se frear esse especismo, pois ainda que sejam de diferentes espécies, não se justifica o tratamento desigual. Há a necessidade de se colocar os animais na esfera da consideração moral, colocando a figura do antropocentrismo de lado para que o animal seja visto não mais como

mero figurante. Assim, poderia o animal ter mais direitos legalmente amparados, dando-lhes uma existência mais digna.

4.1 O Instituto da Representação

Depois de afirmar que os animais são capacitados a compreender as sensações e que são possuidores de interesses, e em consequência, sujeitos de direito, sendo também portadores de personalidade jurídica e que podem pleitear os seus direitos, tem se agora a questão relacionada a seguinte indagação: Como eles poderiam pleitear esses direitos?

Acontece que uma grande parte dos doutrinadores, não classifica os animais como sujeitos de direito, fundamentando que apenas as pessoas são detentoras destes direitos, possibilitando somente as pessoas físicas e jurídicas serem classificadas como sujeitos de direito. Outros alegam que da mesma forma que as pessoas jurídicas adquirem personalidade depois de registrarem seus atos constitutivos em órgão competente, tendo a possibilidade até mesmo de atuar como parte e pleitear seus direitos em juízo, podem também os animais ser classificados como sujeitos de direito através de leis que tratam da sua proteção.

Edna Cardozo Dias⁴ defende que mesmo que os animais não tenham capacidade para demandar em juízo seus direitos, estabelece a Constituição Federal que são responsáveis pela sua proteção o poder público e a coletividade. Dessa forma, caso ocorra violação dos direitos legalmente reconhecidos, ao Ministério Público caberá sua representação em juízo (2011, pág.51).

Os animais são sujeitos de direito portadores de personalidade assim como os relativamente incapazes ou incapazes podem pleitear seus direitos através da representação.

Assim, prevê o artigo 127 da Constituição Federal, *caput, in verbis*:

Art. 127 – O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁴ DIAS, Edna Cardozo, A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. Setembro/outubro 2011.

Vale ressaltar que o Ministério Público antes mesmo da década de 80, já protegia o meio ambiente de forma indireta. Antes da Constituição Federal de 1988 existiam algumas leis esparsas em nossos códigos, como no código penal (decreto lei nº2.848 de 1940) e também leis mais específicas como: a lei da proteção à fauna (lei 5.197 de 1967), código de águas (decreto 24.643 de 1934) e algumas outras.

Com a entrada em vigor da lei nº 6.938 de 1981, ao Ministério Público foi concedido a oportunidade de propor ações cíveis que visem reparar ou prevenir danos ao meio ambiente, através de uma intervenção direta contra danos ambientais, sendo isto possível através da política nacional de meio ambiente inserida em seu artigo 14.

Ao Ministério Público incumbe a defesa inclusive da coletividade, sendo a lei nº7.347 de 1985, um instrumento importante a sua disposição, principalmente diante da ocorrência de um dano ambiental.

O Ministério Público indubitavelmente é o órgão mais importante na tutela dos interesses difusos, coletivos e sociais, tornando o promotor de justiça do meio ambiente o mais competente para sua defesa.

Com a constituição de 1988 foi concedido ao Ministério Público a possibilidade de agir nas esferas civil, criminal e administrativa, para a defesa e proteção do meio ambiente equilibrado e saudável, quando houvesse desrespeito as normas ambientais.

Portanto, em defesa do meio ambiente, uma vez sendo conferida personalidade jurídica aos animais, tornando-os sujeitos de direito, tem-se no Ministério Público o seu principal representante, tal como ocorre nas situações em que há interesse de incapazes.

5 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Antes da Constituição de 1988, não era mencionada a expressão “meio ambiente” em nosso ordenamento jurídico, o que demonstra a pouca preocupação com assuntos ligados à preservação ambiental de uma forma global. Através da emenda constituição nº1, de 1969, houve uso pela primeira vez da palavra “ecológico” no artigo 172, fazendo previsão ao bom uso da terra e reprimindo incentivos e auxílios que pudessem ser recebidos pelo mau uso do solo. Com a

Declaração de Estocolmo⁵ em 1972, cria-se um novo modo de tratar o meio ambiente, demonstrando uma preocupação elevada com os direitos fundamentais dos seres humanos. O que pode ser observado em seu princípio nº 1, *in verbis*:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

Pela análise de conteúdo do princípio é possível notar que na esfera internacional, há uma preocupação maior em defender um bem jurídico fundamental, que é o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado.

Muito além disso, é um direito e dever do homem preservar e apresentar melhorias, para a atual e as próximas gerações como uma grandiosa forma de solidariedade, porque os beneficiados com essas atitudes são os próprios seres humanos.

Refere-se a um direito e obrigação do homem. Se houver a preservação, o homem será merecedor de sua existência no planeta. Em relação a isto, o artigo 225 da Constituição Federal de⁶ 1988 diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Existe uma ligação entre a Constituição Federal de 1988 e a Declaração de Estocolmo em seu 1º Princípio, visando a consagração da proteção do meio ambiente.

Em nosso ordenamento jurídico a Constituição pátria mudou o comparativo civilístico, que direcionava o direito ambiental, adotando outro que se preocupava mais com a preservação da vida, com a saúde das pessoas e com a manutenção da

⁵ SUÉCIA. Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano. Estocolmo, 1972.

⁶ BRASIL. República Federativa do. Constituição Federal de 1988.

ecologia. Uma nova ordem pública foi estabelecida, tal ordem pública é pautada na valorização e preservação do meio ambiente que é o verdadeiro pilar da vida.

Da mesma forma que ocorreu no Brasil, em vários outros países a Constituição é a que promoveu a mudança de paradigma.

O legislador incluiu em nossa Constituição o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo pela primeira vez um tratamento constitucional ao direito ambiental.

Surgiu então uma nova ordem política que colocou os direitos humanos em destaque no Brasil e como regente das relações internacionais, e, em questões de ordem interna, foi dada ênfase a dignidade da pessoa humana. Um grande avanço com relação ao direito ambiental é que o direito à exploração foi de encontro ao direito a não degradação.

O regime de exploração passou de pleno e incondicionado à limitado e condicionado. Condicionado no sentido que embora possa ser explorada, essa exploração estará delimitada pela lei e na licença ambiental, e limitado porque passou a ser determinado o que poderia ou não ser explorado.

Em apertada síntese o artigo 225 da CF/88 diz que a proteção do meio ambiente é um dever e um direito fundamental de toda pessoa. É dever fundamental porque o cidadão deve se valer de todos os meios legais e legítimos para manter o meio ambiente preservado para as futuras gerações. É direito fundamental de todo ser humano viver em um meio ambiente sadio e equilibrado.

O direito ao meio ambiente sadio não é destinado nem a esta nem aquela pessoa e sim a coletividade, nem é reservado exclusivamente a população brasileira, ele é destinado a universalidade, a todos os seres vivos, humanos ou não, pois todos são sujeitos de direito, essa é a opinião de muitos doutrinadores, mas existem doutrinadores que acham que os animais não estão incluídos, o que prova que o antropocentrismo ainda não foi superado.

A lei nº 6938/89 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente prega a proteção à vida no geral, deste modo todas as formas de vida, seja humana ou não deve ser preservada e são tuteladas pelo direito ambiental.

Desde que seja indispensável à vida humana qualquer bem deverá ser preservado independente de ser um ser vivo.

Deve haver um equilíbrio entre o homem e a natureza, para que haja preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a geração

contemporânea e também para as futuras gerações. Esse equilíbrio deve ser buscado tanto pelo poder público quanto pela coletividade, ambos devem buscar a sanidade e a harmonia para alcançar um meio ambiente saudável, tendo em vista que esse é um bem pertencente a toda a sociedade, sendo portanto, sua manutenção de responsabilidade compartilhada.

Ao instituir a política nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81), o legislador preocupou-se em estabelecer uma relação de colaboração e fiscalização recíproca entre o Poder Público e a sociedade, no que tange à educação ambiental.

A constituição brasileira assegura a proteção e defesa dos animais, vedando atos cruéis, que gerem riscos de extinção de espécies ou ao meio ambiente.

A nossa Constituição Federal visa proteger a geração atual e as futuras, permitindo-se concluir que o direito ao meio ambiente é difuso, com dimensões transindividuais.

De acordo com Fiorillo “o direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato”. (2011, pág.124).

O valor dos animais é previsto constitucionalmente, sendo vedada a prática dos atos cruéis e violentos à sua integridade física, sendo, portanto, dignos de respeito. O homem na sua ignorância e embasado na teoria antropocentrista acha que é permitida a prática de tais atividades embasado em razões culturais. Um exemplo disso é a farra do boi.

A Constituição Federal de 1988 ao tutelar o meio ambiente cultural, apoiou a manifestação cultural, conforme disposto no artigo 215. Entretanto, ao incentivar as manifestações culturais que se utilizam de animais, é possível que isto gere uma permissão das práticas cruéis aos animais.

Ocorre então, um conflito, entre o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural. Visando pôr fim a esse conflito interno, utiliza-se do princípio do desenvolvimento sustentável que defende uma análise específica de cada caso, não determinando de forma definitiva, a supremacia de um aspecto em relação a outro.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo sustenta a prevalência da prática cultural, sobre o direito constitucional do animal, quando não há ameaça de extinção a espécie ao dizer:

Um dos aspectos a ser verificado é se o animal submetido a supostas praticas cruéis encontra-se em vias de extinção. Havendo o risco de extinção da espécie, será vedada a pratica cultural, porquanto permitir sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que com a extinção a pratica cultural perderia seu objeto. Além disso, uma pratica somente é tida como cultural na medida em que traz a identificação de valores de uma região ou população. Caso tenha por finalidade apenas uma atividade mercadológica, será vedada, porquanto estaria desafeta às tradições culturais. Exemplo disso é a tourada, que se objetivava trazer para o Brasil. Para nós, ela seria uma prática inconstitucional, porquanto não expressaria um exercício baseado no nosso patrimônio cultural. (2011, pág.275).

A farra do boi foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal⁷, diante do recurso extraordinário nº153. 531-8/SC217.

A propositura da ação contra a prática foi feita pela Sociedade Zoológica Educativa, Associação Protetora dos Animais e Associação dos Amigos de Petrópolis. No ano de 1999, após tramitar em todas as instâncias, o Supremo Tribunal Federal condenou o Estado do Rio Grande do Sul a “proibir a denominada festa da farra do boi e ou manifestações assemelhadas por atos e medidas formais e praticas, como obrigação de fazer”, através da seguinte decisão:

Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/1998
A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais. Organizações para a proteção de animais impetraram recurso especial junto ao Supremo Tribunal Federal buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação demandando ordem judicial que proibisse o festival popular anual “Farra do Boi”. O festival inclui a “tourada a corda” e a surra de touros, por vezes até a morte, e é tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina. As organizações recorrentes alegaram que se trata de prática cruel, que prejudica a imagem do País no exterior. Argumentaram que o Estado de Santa Catarina encontrava-se em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição, que dispõe ser dever do governo “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que (...) submetam os animais a crueldade.” A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se se tratava de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual. Argumentou-se que fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito. Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Em voto contrário, um Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida como tal pelo Estado, nos

⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>.

termos do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais.

Existem também projetos de lei interessantes, que visam ampliar a gama de direitos dos animais como o PLS 351/2015. Tal projeto de lei, que tramita no Senado Federal, de autoria do Senador Antônio Anastasia (PSDB-MG), pretende acrescentar um ponto importante no Código Civil atual para a proteção dos animais, deixando de considera-los como coisa.

Anastasia defende que, pode parecer mero detalhe, mas não é. Até hoje, pelo Código, animal não é sequer considerado ser vivo.

A nova regra se aprovada ira permitir a criação de leis de proteção e colocará a legislação brasileira mais próxima daquela em vigor em países europeus, que já avançaram neste sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico fez uma análise sobre a possibilidade de se conferir personalidade jurídica aos animais, abordou de forma destacada as influências do antropocentrismo, juntamente com o especismo, ecocentrismo/biocentrismo neste tema bastante controverso em nosso ordenamento jurídico.

Há de se despertar a consciência de que só poderá ser considerado um Estado Democrático de Direito se a dignidade existir em várias de suas facetas e não só quando se trata da pessoa humana. Cabe a cada indivíduo proteger e fazer valer-se do direito ao meio ambiente, pois todos são detentores dele, pois participam do coletivo e devem agir em prol dele.

Em observância à possibilidade do animal ser sujeito de direito, houve destaque em torno de uma corrente bastante ultrapassada que se encontra enraizada no homem que tem que ser alterada na nossa cultura, o antropocentrismo que coloca o homem no centro do universo, em uma posição especial no plano divino e a natureza sem qualquer importância e valor intrínseco, sendo moralmente admissível causar sofrimento a todos os outros seres que não são da espécie humana, o que é um total desrespeito ao art. 225 da CF e a dignidade destes seres.

Entretanto, há de se concluir que houve grandes avanços no mundo jurídico acerca da proibição de práticas cruéis contra os animais e já existem muitos doutrinadores que condenam o especismo, propõem a igualdade de consideração entre as espécies, e a retirada do homem da posição privilegiada de centro do universo e a sua colocação ao lado dos demais seres existentes no planeta que é a proposta apresentada pela corrente ecocêntrica.

Por fim, cumpre ressaltar que não se pretendeu chegar a conclusões definitivas com relação ao tema, mas tão somente levantar aspectos importantes epistemológicos das discussões que ocorrem no sentido do reconhecimento ou não do animal como sujeito de direito.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política nacional de meio ambiente.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 12 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 09 nov. 2015.

DIAS, Edna Cardozo, **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil.** Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratados de Direito Privado.** 2 ed. Campinas: Bookseller, 2000

SINGER, Peter. **Ética prática.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SUÉCIA. **Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano. Estocolmo, 1972.** Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc> Acesso em 10 out. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>> Acesso em 08 nov. 2015.